



07/08/2024

Número: **0812936-23.2024.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **05/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GABRIELLY OLIVEIRA SALUSTIANO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (ADVOGADO)
COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARA (IMPETRADO)	
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEPLAD (IMPETRADO)	

Outros participantes	
CEBRASPE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21279747	06/08/2024 17:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº. 0812936-23.2024.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GABRIELLY OLIVEIRA SALUSTIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: LEANDRO MOURA - OAB/PA 31.197-A

IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARÁ, SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VIII, DO CPC.**

1. Torna-se prejudicada a análise do mérito do mandado de segurança em razão de pedido de desistência pela ausência de interesse no feito.

2. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELLY OLIVEIRA SALUSTIANO DOS SANTOS contra suposto ato coator imputado ao COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARÁ, à SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e ao CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE.

A impetrante alega, em síntese, que: a) foi aprovada nas duas primeiras etapas do concurso para o cargo de praça do Corpo de Bombeiros do Estado, em conformidade com o Edital nº. 1-CFP/PMPA/2023; b) foi considerada inapta na avaliação de saúde (3ª etapa), sob o fundamento de possuir Índice de Massa Corpórea (IMC) acima de 25kg/m<sup>2</sup>, precisamente 28,2 Kg/m<sup>2</sup>; c) “*não há qualquer previsão na lei para avaliação de IMC de candidato ao concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, mas somente a prevista no edital do concurso que ora se objurga*”; d) considerando a ausência de lei prevendo o atendimento de padrões de IMC, sua exclusão foi ilegal e possui direito líquido e certo de ser considerada apta, de modo que possa prosseguir nas demais fases do concurso.

Após apresentar suas razões fáticas e jurídicas, pede que “*seja concedida a medida liminar, SUSPENDENDO OS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO e, na mesma via, DETERMINE aos impetrados, de FORMA IMEDIATA, que convoquem a impetrante para participar da etapa de avaliação física do Concurso Público para o Ingresso no Curso de Formação de Praças (CFP), sob pena de astreintes em valor não inferior a R\$ 100.000,00*”. (Grifo nosso). Requer a gratuidade judiciária.

O *mandamus* foi distribuído no Plantão Judiciário de hoje (5/8/2024) e os autos me vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar, considerando minha atuação como Desembargadora plantonista.

O impetrante apresentou petição (ID 21268211) informando que não mais possui interesse no prosseguimento do feito.

**É o essencial relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, impende destacar que segundo o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, inclusive com julgamento pela sistemática da repercussão geral, de que “(...) *É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários*” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “*a qualquer momento antes do término do julgamento*” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de

20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, publicado no DJe de 29/10/2014), tenho que não há qualquer óbice a pretensão da impetrante.

A propósito, assim também já decidiu o STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367.*

*AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)*

No mais, estando o procurador da parte suplicante munido de poderes especiais para desistir (ID 21255492), não há impedimentos para o acolhimento do pedido.

Assim, **recebo o pedido de desistência do mandado de segurança, homologando-a** e, por consequência, declaro extinta a presente ação mandamental, com fulcro no artigo 487, III, “c”, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Egrégio TJE/PA.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 06 de agosto de 2024.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 218.\*\*\*.\*\*\*-20 em 07/08/2024 09:39:23

Número do documento: 24080617355787600000020679359

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080617355787600000020679359>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 06/08/2024 17:35:57